

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Protocolo de Recebimento de Denúncias de violações de direitos da População em Situação de Rua nos Canais de Atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos da População em Situação de Rua nos Canais de Atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º São princípios deste Protocolo, em conformidade com o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e a Constituição Federal:

I - a proteção dos direitos da População em Situação de Rua;

II - o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - a valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado; e

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com prioridade absoluta às crianças e adolescentes, e atenção especial às pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Art. 3º A Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos (Disque 100) e os multimeios de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos receberão denúncias de violações de direitos humanos da População em Situação de Rua.

Parágrafo único. O registro das violações será no sistema utilizado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e o encaminhamento será feito ao órgão de assistência social, ou equivalente, aos serviços de atendimento social e psicossocial, em casos que os demandarem, e aos órgãos de controle.

Art. 4º O Disque Direitos Humanos (Disque 100) contará com uma Unidade de Resposta Auditiva (URA) específica para o registro de violação de direitos da População em Situação de Rua.

Art. 5º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realizará o monitoramento e a atualização da matriz de encaminhamento à rede de assistência à População em Situação de Rua, em parceria com a Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua.

Art. 6º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realizará atividades de educação continuada sobre o atendimento às Pessoas em Situação de Rua, em coordenação com a Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos disponibilizará a base de dados e registros de informações no Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos trimestralmente, na forma de dados abertos, e notificará o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua).

Art. 8º A Assessoria Especial de Comunicação Social, em parceria com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, promoverá campanha específica sobre o atendimento às denúncias de violação de direitos da População em Situação de Rua.

Art. 9º Aplicam-se ao presente Protocolo, no que couber, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANS., QUEERS, INTERSEXOS,

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens 'orientação sexual', 'identidade de gênero', 'expressões de gênero', 'intersexo', 'nome social' e tipificação adequada, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733, nos boletins de ocorrência, inclusive nos digitais, emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023,

CONSIDERANDO o Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, brasileiras e aos estrangeiros e estrangeiras residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 1948, que dispõe que 'todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação';

CONSIDERANDO o disposto na Resolução da Organização das Nações Unidas 'Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero', aprovada em 17 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o contido no Art. 9º da Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435(XXXVIII-O/08) 'Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero';

CONSIDERANDO o Decreto de 4 de junho de 2010, que institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia;

CONSIDERANDO o exposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO os dados de LGBTQIA+fobia constantes no 'Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: Ano de 2012', da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apontam cerca de 27 violações de direitos humanos de caráter LGBTQIA+fóbico por dia;

CONSIDERANDO o aumento de 35,2% de crimes de lesão corporal, 7,2% de homicídios, 88,4% de estupro contra a população LGBTQIA+, de acordo com o 'Anuário Brasileiro de Segurança Pública' publicado em 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 766, de 3 de julho de 2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT;

CONSIDERANDO a Diretriz 10, Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, I e H do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 - PNDH3, que trata sobre a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, assim como as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), em especial o Princípio 5, 'Direito à Segurança Pessoal', publicados em novembro de 2006, como resultado de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na cidade Yogyakarta, Indonésia, e atualizado em 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733, em 13 de junho de 2019, que reconheceu a LGBTQIA+fobia como crime;

CONSIDERANDO a necessidade de dar visibilidade e criar indicadores e dados oficiais para os crimes praticados contra pessoas LGBTQIA+ e em razão de 'orientação sexual', 'identidade de gênero' ou 'expressão de gênero'; resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para incluir os itens 'orientação sexual', 'identidade de gênero', 'intersexo' e 'nome social' nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais em todas as unidades da federação brasileira.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta e normativas vigentes:

I - sexo: as características biológicas da pessoa, devendo ser incluído neste campo a opção intersexo, entendendo-se pessoas que nascem com características sexuais, físicas ou biológicas como anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de feminino e masculino, conforme definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020;

II - identidade de gênero: a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos;

III - expressão de gênero: a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa;

IV - orientação sexual: referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e性uais com essas pessoas.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se nome social aquele pelo qual travestis, mulheres e homens transexuais, pessoas transmasculinas e não binárias se identificam e reconhecem socialmente, independente do constante em sua documentação. Não deve ser confundido com apelido/alcunha, visto que o nome social guarda relação direta com a identidade de gênero da pessoa, geralmente em contraposição ao gênero designado no nascimento.

Art. 2º No registro do Boletim de Ocorrência, a informação sobre a orientação sexual e/ou identidade de gênero do/da noticiante deve ser questionada pela autoridade policial, ressalvado o direito de autodeclaração ou recusa desta pela pessoa.

§ 1º Para registro da informação sobre a identidade de gênero, é necessário referir a autodeclaração de travestis, mulheres e homens transexuais, pessoas transmasculinas, não binárias ou outras.

§ 2º O registro de Boletim de Ocorrência digital deve seguir todos os parâmetros da presente Resolução.

Art. 3º Os sistemas deverão contar ainda com opções de tipificação que levem em consideração a motivação do crime em razão da 'orientação sexual', 'identidade ou expressão de gênero'.

Art. 4º À delegacia de polícia, ou à unidade de polícia competente, recomenda-se fixar em local público e visível a definição de 'orientação sexual', 'identidade de gênero', 'expressão de gênero', 'intersexo', e 'nome social' para esclarecimento dos/das noticiantes.

Art. 5º Revoga-se a Resolução nº 11, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e com fundamento no Parecer nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 16 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, a orientação sexual, a identidade ou a expressão de gênero;

CONSIDERANDO os princípios de Direitos Humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art. 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação nº 33, de 17 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que:

I - define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;

II - o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

III - a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

IV - os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

V - a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

VI - a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

VII - a discriminação às/-aos estudantes travestis e transexuais nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa 'Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBTQIA+' e de Promoção da Cidadania Homossexual' (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBTQIA+ (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Supremo Tribunal Federal, a qual garante que:

I - o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero;

II - a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la;

III - a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por auto-identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que, para fins desta Resolução, entende-se a conceituação de expressão de gênero como 'a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa', resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social aos/às estudantes cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade ou expressão de gênero, mediante solicitação do próprio interessado, conforme a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido, aos/às estudantes que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, a exemplo de chamada para registro da frequência.

Art. 3º O campo 'nome social' deve ser inserido precedendo o nome de registro em todos os formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação e na emissão de documentos oficiais, uso exclusivo do nome social, mantendo unicamente no registro administrativo a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Parágrafo único. Para a emissão de documentos oficiais, será utilizado o nome social em destaque e o nome civil no verso.

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

II - realização de campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans e suas garantias; e

III - fixação de cartazes informando se tratar de espaços seguros e inclusivos para todas as pessoas.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 8º É garantida às pessoas autodeclaradas transexuais e travestis, e pessoas não binárias, a livre expressão de gênero a seu critério, sendo garantida a escolha do corte de cabelo e/ou uso de acessórios condizentes com sua identidade e/ou expressão de gênero.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às Instituições de Ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos em que as instituições de ensino estiverem atuando para impedir o acesso ou negarem, seja a garantia do uso do nome social e/ou o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do/da estudante, orientamos aos pais e responsáveis legais que efetivem denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

Art. 11. Revoga-se a Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Revoga a Resolução CD/FNDE nº 53, de 29 de outubro de 2009, que aprovou o Manual de Assistência Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CD/FNDE nº 53, de 29 de outubro de 2009, que aprovou o Manual de Assistência Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o estorno dos saldos financeiros contidos nas contas específicas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio - Pefem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, bem como o art. 5º, § 2º, da Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - DIFIN/FNDE a realizar o estorno, por procedimento automático, de valores em contas específicas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio - Pefem.

Art. 2º O disposto no art. 1º não exime as entidades titulares das contas abertas para a execução do Pefem de providenciarem o estorno dos saldos existentes nas respectivas contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º O disposto no caput se aplica também aos casos em que não for possível ao FNDE realizar o procedimento automaticamente.

§ 2º O procedimento de estorno de que trata o caput se dará mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio eletrônico: www.fnde.gov.br, no menu "Consultas On-Line".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o estorno dos saldos financeiros contidos nas contas específicas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - REESTFISICA-TD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, bem como o art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, resolve:

Art. 1º Autorizar a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - DIFIN/FNDE a realizar o estorno, por procedimento automático, de valores em contas específicas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - REESTFISICA-TD.

Art. 2º O disposto no art. 1º não exime as entidades titulares das contas abertas para a execução do REESTFISICA-TD de providenciarem o estorno dos saldos existentes nas respectivas contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º O disposto no caput se aplica também aos casos em que não for possível ao FNDE realizar o procedimento automaticamente.

§ 2º O procedimento de estorno de que trata o caput se dará mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio eletrônico: www.fnde.gov.br, no menu "Consultas On-line".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de utilização e estorno dos saldos de contas inativas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, bem como o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 30 de setembro de 2023 para a utilização de recursos financeiros reprogramados em contas específicas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, criadas em exercícios anteriores, sem depósitos no exercício pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e nominadas como:

- I - PNATE - FUNDAMENTAL;
- II - PNATE - INFANTIL; e
- III - PNATE - MEDIO.

Art. 2º Autorizar a Diretoria Financeira - DIFIN do FNDE a realizar o estorno, por procedimento automatizado, de valores remanescentes em contas específicas após o prazo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º O FNDE publicará em seu endereço eletrônico a relação de entidades titulares e respectivas contas bancárias sujeitas aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o estorno dos saldos financeiros contidos nas contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa de Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Infantil - Educação Infantil - Apoio Suplementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e considerando os termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - DIFIN/FNDE a realizar o estorno, por procedimento automático, de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar.

Art. 2º O disposto no art. 1º não exime as entidades titulares das contas abertas para a execução dos Programas de providenciarem o estorno dos saldos existentes nas respectivas contas, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, na forma prevista no art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 6 de dezembro de 2017, e no art. 12, § 18, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também aos casos em que não for possível ao FNDE realizar o procedimento automaticamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA